



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Recurso nº. : 144.631  
Matéria : IRPF - Ex(s):1998 a 2001  
Recorrente : ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.706

**NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS** - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** - A validade do prazo para fiscalizar é prorrogável, sucessivamente, para prosseguimento dos trabalhos, nos termos postos na legislação.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

**TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO** - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracteriza-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

**PROVA** - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA MARIA HELENA COTTA CARBOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

Recurso nº : 144.631  
Recorrente : ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Rommel Martins De Oliveira recorre do v. acórdão prolatado às fls. 350 a 373, pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente ação fiscal, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, nos exercícios de 1998 a 2001, anos-calendário de 1997 a 2000. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 3º e 11, da Lei de nº 9.250/95; 42 da Lei de nº 9.430, de 1996, 4º da Lei de nº 9.481, de 1997, 21 da Lei de nº 9.532, de 1997 e 1º da Lei de nº 9.887/99. O acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Sendo o mandado de procedimento fiscal norma de natureza procedimental, servindo de instrumento, na essência, de afirmação da validade da ação fiscal e, portanto, com efeitos preponderantemente “intra corporis”, não há por que se acatar os argumentos de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - EXAME DE EXTRATOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE -** É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.**

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia que deixar de atender aos requisitos legais. Considere-se, ainda, que os elementos de prova a favor do interessado, nesse caso particular, deveriam ser produzidos por ele próprio e apresentados quando de sua impugnação.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.**

Uma vez constituído o crédito tributário instruído com extratos da movimentação bancária do contribuinte, cabe ao interessado demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS - EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

**INCONSTITUCIONALIDADE** – A alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.” (fls. 350/351).

O recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 379/394 para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão objetivando a reforma do v. acórdão para ser decretada a procedência do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

Sustenta preliminarmente nulidade face à perempção do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF pelo fato de o prazo de validade ter expirado em 25/09/2002, e o auto, lavrado em 18/12/2002. Em síntese, aduz a perempção do MPF é clara e foi reconhecida pela decisão de primeira instância, que a Portaria 3007 integra a legislação tributária, afirma que a lei não contém palavras inúteis e por fim que este Conselho reconhece com ocorrida a nulidade quando o ato é praticado fora do prazo de validade do MPF.

De outro lado, aponta nulidade em torno da impossibilidade da utilização retroativa da Lei Complementar de nº 105/2001 e do Decreto de nº 3.724/2001. Alega violação ao sigilo fiscal vez que há direito adquirido em decorrência de “fato jurídico perfeito”, bem como ao princípio da anterioridade.

No mérito ressalta que o v. voto condutor não acolheu a documentação apresentada na fase impugnatória por não revestir os requisitos delineados na Lei Civil. Dessa forma anexa às razões de recurso a Declaração do “Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Porto” com a assinatura de duas testemunhas e o registro no Cartório Silva Netto – Privativo de Registro de Títulos e Documentos. Aviva que não se trata de inovação da prova, é a mesma prova, tão só agora revestida das formalidades postas em lei.

Sustenta, assim, “comprovado que a movimentação bancária do recorrente é, em grande parte, produto da posse transitória de numerário, da Escola de Samba Unidos do Porto da Pedra, o que não constitui em fato gerador do imposto sobre a renda”.

Aduz não ser possível comprovar fatos “indisponíveis e inalcançáveis, quer pelo decurso do tempo, quer por outros fatores mencionados nos autos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

Registra, ainda, a não obrigatoriedade de adotar livro Caixa por não ser exigido em relação à declaração pela qual optou.

Informa, ainda, diversos, precedentes deste Conselho foram colacionados em sua impugnação os quais “desautorizam a imposição tributária, quando embasada meramente em indícios não conclusivos quanto à prática da infração” contudo não foram acolhidos violando assim o disposto no art. 50, VII da Lei de nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo.

Aduz que a doutrina é pacífica em consagrar a força da jurisprudência. Traz a colação lição do mestre Carlos Maximiliano. Colaciona julgado da 2ª Câmara: Ac102-45.741 que em seu entender “tem aplicação específica sobre o caso em tela”.

Conclui afirmando estar comprovado a perempção do mandado, que houve aplicação retroativa da legislação, que foram sanados os aspectos formais das provas anexadas na fase impugnatória, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não autoriza “ação fiscal simplista”.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Inicialmente cabe delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

A suscitada nulidade do auto de infração não está configurada. O v. acórdão ora inquinado ao examinar a questão destacou:

“42. Já as normas que se referem aos procedimentos de fiscalização visam ao disciplinamento de sua execução e, ao tempo em que constituem instrumento para a Administração Tributária, preservam direitos ao cidadão perante o Estado.

43. Assim, a fixação dos prazos de validade do MPF para a execução dos procedimentos por ele instaurados não tem o condão de restringir a competência do AFRF designado, para fins de constituição do crédito tributário. A natureza indisponível deste sobrepõe-se, indubitavelmente, àquela norma de caráter meramente administrativo.

44. A limitação da atividade de fiscalização do AFRF trazida pela norma administrativa, portanto, não desonera o agente fiscal da atividade obrigatória e vinculada do lançamento, sob pena, inclusive, de cometimento de ato de improbidade administrativa, capitulada nos arts. 10, inciso X, e 11, inciso II, ambos da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, in verbis:  
(.....)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

45. Dessa forma, não se consubstanciando a incompetência dos Auditores-Fiscais autuantes no que tange à lavratura do presente Auto de Infração, fica prejudicada à arguição de nulidade do lançamento, com supedâneo no acima exposto.

46. Por fim, cabe ressaltar que as Portarias nº 1.265/99 e nº 3.007/01 estabeleceram adicionais normas procedimentais para a atividade fiscalizatória, tendo, por isso mesmo, efeitos essencialmente '*interna corporis*' regulatórios do bom andamento dos trabalhos do AFRF. Para o contribuinte fiscalizado, sua principal, consequência e razão de existência é garantir que efetivamente é do interesse da Administração Tributária o procedimento fiscal a que se submeterá, afastando de plano, fiscalizações não embasadas estritamente na legislação tributária vigente". (fls. 361/362).

Como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão as normas procedimentais foram postas especificamente para o controle da atividade fiscal, redundando, por isso mesmo, efeito essencialmente '*interna corporis*' regulamentar dos trabalhos da fiscalização. O objetivo de tais normas é garantir para o fiscalizado a segurança de que aquele procedimento fiscal, ao qual está submetido, decorre do múnus da Administração Tributária, afastando de pronto fiscalizações não embasadas estritamente no interesse público. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assentou que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo não ensejando nulidade do lançamento, neste sentido, confira-se, dentre muitos: *Ac 106-12.941, Ac. 108-07079.*

A alegada quebra de sigilo fiscal não ocorreu, vez que a vedação não abrange a utilização dos dados da CPMF, porque o art. 197, II, do CTN expressamente dispõe que os "bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras" estão "obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros" mediante intimação escrita, desde muito assim disciplinado, não revogado tampouco alterado pela legislação posterior. Acrescente, ainda, que é esta atividade é ínsita ao próprio exercício da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

função dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que é vinculada à lei e obrigatória, portanto não há se falar em autorização judicial para o seu exercício; e, por fim, para afastar qualquer controvérsia, a Lei Complementar de nº 105, de 10 de janeiro de 2001, expressamente, disciplina: não "constitui violação do dever de sigilo" as informações solicitadas pelas autoridades e agentes fiscais tributários, sem prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, nos termos assentados nos arts. 1º, § 3º, VI, e 6º. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, confira dentre muitos: Ac. 106-09754; 104-19923; 104-19954.

No tocante a alegada aplicação retroativa da Lei de nº 10.174/2001 não há como acolher a preliminar.

O princípio da irretroatividade da lei tributária não tem aplicação para a questão em exame. O legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei nestes termos, verbis:

"art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Claro está que aqui não há se falar em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 9.430/96, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, exercício de 1998, que define em seu art. 42 que caracteriza a omissão de receita ou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As determinações contidas na Lei 10.174/2001 não definiram o fato gerador tampouco o alterou ou modificou, apenas introduziu novos critérios de apuração e de fiscalização alargando assim os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é preciso ao comentar os ditames do artigo 144, do CTN, nestes termos:

“O caput do artigo 144, do Código Tributário Nacional estabelece que, quanto aos aspectos, materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo etc.) aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144, do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001. Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (CF., art. 150, III, a ). (Revista Fórum Administrativo nº 6, de agosto de 2001).”

Afastadas as preliminares, passo a examinar as questões postas em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza “omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”. A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in *Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

O voto condutor do julgado colacionado, Ac. 102-45.741, de 16/10/2002, está assim fundamentado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

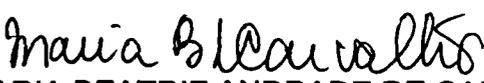
Processo nº. : 15374.001727/2002-11  
Acórdão nº. : 104-21.706

“(.....) A meu sentir, a presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por parte do contribuinte, pois a presunção já não opera mais a seu favor, e, na espécie, foram apontados depósitos - arrolados pelo Relator da turma recorrida a fls. 241 - que, por sua natureza, não poderiam configurar matéria tributável. Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício”. (Rel. Cons. Luiz Fernando Oliveira de Moraes).

Salta aos olhos que o ali decidido não se aplica ao caso em exame, situação dispare da aqui examinada “o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias” o que redundaria em decisão diversa.

Isto, posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2004

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO